



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0012587-36.2016.8.26.0635**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Liminar**
 Requerente:
 Requerido: **Banco Itaú**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Fresca**

Vistos.

1- Fls. 97/103: Mantenho a determinação de extração de cópias do processo e remessa para a OAB porque o autor, advogado em causa própria, foi descortês em mais de uma ocasião, na realidade faltou com urbanidade nas petições de fls. 66/72 78/84 e 87/89 não só ao juízo como ao Poder Judiciário.

1.2 – Com efeito, o autor utiliza o Estatuto da Ordem dos Advogados como manto para realizar suas "reclamações" e lançar diversas ofensas ao Poder Judiciário e, ainda, faz chacota com a possível punição no Tribunal de Ética e Disciplina.

1.3 – Ademais, verifica-se que a prolação de ofensas pelo i. Causídico é uma prática reiterada como se verifica na matéria contida no site [www.migalhas.com.Br](http://www.migalhas.com.br).

2 - No mais, ante a inércia da parte requerente em recolher as custas iniciais, certidão retro, cumpre extinguir o processo.

2.1 - Discorrendo sobre o *preparo inicial*, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO observa que “o adiantamento inicial de despesas do juízo é um *pressuposto de constituição válida e regular do processo* (art. 267, inc. IV)” (*Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros Editores, 2009, vol. II, p. 659).

2.2 - Na mesma linha, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O recolhimento das custas e das despesas iniciais é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos estritos termos do art. 267, IV, do CPC” (TJSP - Apelação com Revisão n. 7.177.637 5, 13ª Câmara de

0012587-36.2016.8.26.0635 - lauda 1

fls. 106



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direito Privado, j. 20/02/2008, rel. Desembargadora ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES).

“EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC - Apelante que não promoveu o recolhimento das custas iniciais após regular intimação na pessoa do advogado - Ausência de pressuposto processual de validade e admissibilidade da ação Desnecessária intimação pessoal da Apelante - Hipótese do artigo 267, § 1.º do Código de Processo Civil que se aplica aos incisos II e III desse dispositivo, e não ao inciso IV - Recurso não provido.” (Apelação n. 7.412.813-3, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2010, rel. Desembargador TASSO DUARTE DE MELO).

3 - Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, **IV**, do Código de Processo Civil.

4 - Em seguida, **transitada em julgado** e não sendo recolhidas as custas, expeça-se carta de intimação, com as advertências de praxe, e, se, ainda, persistir a inércia da parte, extraia-se certidão de dívida ativa, encaminhando-a à Fazenda Estadual, se for o caso.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0012587-36.2016.8.26.0635 - lauda 2